

PARECER JURÍDICO Nº 111/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AUTORIZAR A CRIAÇÃO DO PROGRAMA UPA DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR DARLAN TRINDA DE CARVALHO

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 049/2025 de 04 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade de Carvalho, que dispõe sobre autorizar a criação do Programa UPA Digital no âmbito do Município de Alta Floresta/MT e dá outras providências, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a UPA Digital, plataforma tecnológica integrada às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de otimizar o atendimento, garantir maior transparência e melhorar a gestão dos serviços de saúde no município de Alta Floresta, condicionada sua implementação à disponibilidade orçamentária e à conveniência do planejamento administrativo.

Art. 2º A UPA Digital, se implementada, poderá disponibilizar as seguintes funcionalidades:

I - agendamento de Atendimento:

a) possibilidade de agendar consultas ou procedimentos de baixa complexidade, por meio de aplicativo ou site;

b) confirmação de presença e cancelamento pelo próprio usuário.

II - alerta de Superlotação:

a) informação em tempo real sobre o nível de ocupação da UPA; e

b) envio de notificações aos usuários sobre períodos de maior ou menor demanda.

III - escala de Médicos:

a) divulgação atualizada da escala de médicos, plantonistas e especialistas disponíveis; e

b) indicação de horários previstos de atendimento.

IV - primeira Triagem Digital:

a) coleta prévia de informações sobre sintomas, sinais vitais e histórico médico através de formulário digital seguro; e

b) classificação de risco preliminar, com base nos protocolos médicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para orientar a prioridade de atendimento.

Art. 3º O desenvolvimento, manutenção e atualização do aplicativo da UPA Digital, se implementado, poderão:

I - promover a integração entre o poder público, a comunidade acadêmica e a população;

II - Garantir que o aplicativo seja mais orgânico, adaptado às necessidades locais e atualizado de forma contínua; e

III - Estimular a pesquisa, a inovação e a formação profissional nas áreas de tecnologia da informação, saúde e gestão pública.

Art. 4º A implementação da UPA Digital, se realizada, deverá assegurar:

I - A proteção de dados pessoais dos usuários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II - A acessibilidade e usabilidade para pessoas com deficiência; e

III - Integração com os sistemas de informação em saúde já existentes no SUS.

Art. 5º As informações disponibilizadas na UPA Digital terão caráter meramente orientador, não substituindo a avaliação médica presencial, nem alterando o protocolo de classificação de risco estabelecido pela unidade.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei definindo:

I - Os parâmetros técnicos para o desenvolvimento e manutenção da plataforma digital;

II - As diretrizes para a celebração de parcerias com instituições de ensino superior;

III - Os critérios para atualização e divulgação das informações;

IV - As orientações para capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, suplementadas se necessário e possível.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera sobre a criação do Programa UPA Digital, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de implementá-lo, respeitando a disponibilidade financeira do município e a competência exclusiva do Chefe do Executivo para iniciativa de leis que criem despesas: “(...) *A medida busca modernizar a gestão da saúde municipal, com foco na agilização e qualificação do atendimento nas UPAs, sem, contudo, criar obrigações financeiras imediatas ou vincular o Erário a despesas não previstas no orçamento.*”

A iniciativa apoia-se na competência comum dos entes federativos para a saúde (Art. 23, II, CF/88) e na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual na área (Art. 30, II, CF/88). A proposta respeita o princípio da iniciativa exclusiva do Executivo em matérias financeiras (Art. 61, § 1º, II, CF/88), uma vez que se limita a autorizar a criação do programa, condicionando-o expressamente à existência de dotação orçamentária.

Vantagens e impacto esperado caso implementado pelo Executivo, o programa trará benefícios como:

- *Redução do tempo de espera nas UPAs;*
- *Integração dos serviços de saúde;*
- *Maior transparência no atendimento;*
- *Otimização de recursos humanos e materiais.*

Diante do exposto, a aprovação desta Lei não gera impacto financeiro imediato, mas oferece ao Executivo um importante instrumento legal para modernizar a saúde municipal quando julgar oportuno e possível.(...)”.

A proposta autoriza o Poder Executivo a instituir uma **plataforma tecnológica integrada às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs)**, destinada a modernizar a gestão da saúde, com funcionalidades como:

- agendamento digital de consultas e procedimentos de baixa complexidade;
- informações em tempo real sobre superlotação;
- divulgação de escalas médicas;

- triagem digital preliminar de pacientes.

O projeto prevê que a implementação será facultativa e condicionada à conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, cabendo ao Executivo sua regulamentação.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, especialmente de sua justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei atende a norma regimental nos termos do **art. 23, II, da CF/88**, a saúde é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o **art. 30, II, da CF/88** autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual.

A proposta se limita a **autorizar** o Executivo a implementar o programa, sem impor obrigação imediata. Dessa forma, **não invade a iniciativa privativa do Prefeito** em matérias que gerem despesas obrigatórias (art. 61, §1º, II, CF).

O texto adota corretamente a forma de lei autorizativa, conferindo ao Executivo a faculdade de implementar o programa, conforme disponibilidade financeira e conveniência administrativa, evitando vício de iniciativa.

Tal iniciativa insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ao permitir o uso social e planejado de bem público em benefício direto da coletividade.

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar sobre assuntos	de	interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

O projeto atende ao **interesse público** ao buscar transparência, eficiência e agilidade no atendimento de saúde, alinhando-se aos princípios da administração pública (art. 37, caput, CF).

- **Aspectos de legalidade e adequação técnica**

O projeto assegura conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018)**, ao exigir proteção de dados pessoais dos usuários;

Prevê acessibilidade e usabilidade para pessoas com deficiência, em alinhamento com a **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**;

Reconhece que informações digitais não substituem a avaliação médica presencial, preservando o protocolo de triagem do SUS;

Estabelece que despesas, se houverem, correrão por dotações já existentes, afastando risco de aumento de despesa obrigatória.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 049/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de setembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica